

PARECER PRÉVIO N.º 106/2022 - SSC

PROCESSO: TC N.º 022.272/2019

DECISÃO N.º 546/2022

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo - exercício financeiro de 2019

ENTIDADE: Município de Santo Antônio de Lisboa

RESPONSÁVEL: Sr. Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB PI n.º 2355 e outros (com procuração nos autos pç. n.º 29, fl.12)

CONTADOR: Dr. Amélio Franco Pereira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDICADORES DO FUNDEB. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DO SAGRES CONTÁBIL E BALANÇO GERAL; DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DO SAGRES CONTÁBIL E BALANÇO GERAL; INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E BAIXA ARRECADAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL.

No caso em exame, embora indiscutível a falha relativa aos Indicadores do FUNDEB, tal caracteriza-se como de natureza formal, não sendo, portanto, razoável avaliar toda gestão por este ponto.

Quanto ao mais, os autos evidenciaram o cometimento de outras falhas, que também não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento, em face da pouca materialidade, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Santo Antônio de Lisboa. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do Município. Expedição de Recomendação ao atual gestor. Comunicação ao MPE PI.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) publicações dos Decretos fora do prazo legal; b) baixa arrecadação de receita de capital; c) insuficiência na arrecadação da receita tributária; d) indicadores e limites do FUNDEB; e) demonstrativo financeiro - divergências entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral; f) demonstrativo das variações patrimoniais - divergências entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) distorção Idade/Série: constatou-se que o município, no exercício de 2019, apresentou o percentual nos anos iniciais de 30,4% e, nos anos finais, 56,2%, demonstrando que apesar de ter apresentado decréscimo progressivo ao longo do período avaliado, mantém-se num patamar bastante elevado, ou seja, insatisfatório; b) índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB: no tocante ao 5º ano, de 2009 a 2013 o município superou as metas projetadas, porém apresentou resultado inferior ao projetado em 2015, retornando a atingir e ultrapassar as metas projetadas de 2017 a 2019. Referente ao 9º ano, o município somente cumpriu as metas no exercício de 2007, apresentando resultado insatisfatório ao longo do período avaliado; c) avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 58,44%, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO (pç. 22, fls. 25 a 27, item 1.2.9); d) alerta de despesa de pessoal emitido pelo TCE PI: foi emitido alerta a esta Prefeitura informando que a mesma ultrapassou o limite

de alerta (48,60%), atingindo 49,85%, conforme Relatório de gestão Fiscal - RGF referente ao 2º quadrimestre /1º semestre - DOE/TCE-PI n.º 229/2020 de 02.12.2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 22; o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Luis Felliipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI n.º 16.009 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Santo Antônio de Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual gestor, com fundamento no art. 1ª, § 3 do RI TCE PI, a fim de que observe os prazos para expedição dos Decretos Municipais que alterem o orçamento; c) Comunicar ao Ministério Público Estadual da irregularidade “publicações dos decretos fora do prazo legal” para adoção das providências cabíveis.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria n.º 558/2022 - a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 028, de 10 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator